



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	85		4550
A 2.ª série . . .	65		3550
A 3.ª série . . .	55		2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:763, que regula a execução da lei n.º 319, relativa à separação de funcionários do serviço do Estado.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 420, autorizando o Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas de Viana do Castelo a aplicar parte dos seus fundos a diversas obras.

Portaria n.º 421, autorizando a Misericórdia de Fafe a aplicar parte dos seus fundos a vários melhoramentos do seu hospital.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 333, anulando o decreto n.º 1:082, relativo à situação dos oficiais da armada em serviço extraordinário nas colónias, e modificando o artigo 5.º da lei de 10 de Julho de 1912, que criou a marinha colonial.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 422, concedendo aos sócios, alunos, da Associação do Liceu de Rodrigues de Freitas, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, para o efeito da redução dos preços das passagens.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:770, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:595, em que era recorrente Joaquim José Frago.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:771, revogando a disposição do artigo 181.º do regulamento da instrução primária, na parte referente à nomeação dos vogais para júris dos exames do 2.º grau.

Portaria n.º 423, determinando que os concursos para admissão de professores provisórios dos lyceus se efectuem de 1 a 12 de Agosto de cada ano.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:763

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3, da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento às leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho de 1915, o Governo poderá desde já separar definitivamente do serviço efectivo os funcionários civis ou militares que não dão uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

§ único. O Governo fará a separação dos funcionários num só diploma em relação a cada Ministério.

Art. 2.º São considerados funcionários civis para o efeito das citadas leis e do presente decreto todos os indivíduos a que se referem o artigo 1.º e § 1.º do regulamento do direito de encarte de 31 de Dezembro de 1913, embora não sujeitos à acção do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro do mesmo ano, com excepção dos aposentados, jubilados, reformados ou permanentemente substituídos, aos quais continuam a aplicar-se as disposições do dito regulamento disciplinar.

Art. 3.º Para o mesmo efeito reputam-se funcionários militares os oficiais do exército e da armada, sargentos e equiparados que não estejam em situação de reforma, applicandô-se aos reformados as disposições dos respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 4.º Em cada um dos Ministérios será organizada pelo respectivo Ministro uma comissão composta de três membros, que no prazo máximo de trinta dias apresentará um relatório contendo a lista dos funcionários abrangidos pela disposição do artigo 1.º

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo é de três meses para os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias e de sessenta dias para os funcionários das ilhas adjacentes.

§ 2.º Estas comissões poderão solicitar do Ministro respectivo o de todas as autoridades e repartições públicas os elementos e informações que julgarem indispensáveis para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º A separação definitiva do serviço será ordenada pelo respectivo Ministro em simples despacho publicado no *Diário do Governo* e contendo sómente o nome, o cargo e o vencimento futuro do funcionário, com a declaração de estar abrangido pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ 1.º O despacho ministerial não depende de proposta, consulta ou declaração da colectividade a que este pertence, ou do respectivo chefe de serviço, salvo quanto aos funcionários exclusivamente subordinados aos corpos e corporações administrativas, os quais serão separados pelo Ministro do Interior de conformidade com deliberação do corpo ou corporação competente.

§ 2.º O funcionário poderá oferecer prova por documentos e testemunhas, sem prejuizo dos prazos a que se refere o artigo 4.º

§ 3.º Quando as testemunhas indicadas pelo funcionário, e que não poderão exceder o número de cinco, residirem fora da comarca de Lisboa, a comissão solicitará, por meio de officio, ao respectivo juiz que proceda à inquirição com a maior brevidade, remetendo depois esses depoimentos devidamente lacrados e registados pelo correio.

§ 4.º Todo o serviço relativo à inquirição e remessa de officios a que se refere o parágrafo antecedente é gratuito.

Art. 6.º Se o funcionário atingido por este decreto depender ao mesmo tempo de mais de um Ministério, corpo ou corporação administrativa, o despacho que o separar

de qualquer dos serviços importará inabilidade imediata para os demais, sem necessidade doutra publicação.

Art. 7.º O vencimento futuro do funcionário separado será fixado até o limite da percentagem legal máxima, consoante a sua idade e situação material, e especialmente o tempo e qualidade do serviço que haja prestado.

§ 1.º Em regra, o máximo da percentagem só será atribuído ao funcionário que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

§ 2.º O funcionário com ordenado de categoria ou sôlido terá como percentagem máxima 80 por cento dêsse vencimento, ainda que percebesse também emolumentos ou salários lotados em quantia inferior; e quando receba mais dum vencimento daquela natureza essa percentagem recairá unicamente sobre o maior.

§ 3.º Se o funcionário tiver ordenado e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a percentagem máxima será de 80 por cento dos emolumentos, conforme a lotação vigente.

§ 4.º O funcionário que vencer exclusivamente emolumentos ou salários, terá como percentagem máxima 50 por cento da actual lotação do respectivo cargo ou dos proventos effectivos, quando porventura se tornem inferiores a essa lotação.

Art. 8.º A separação definitiva do serviço implica a vacatura dos cargos, e, no caso á que se refere o § 4.º do artigo anterior, a substituição obrigatória dos respectivos funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento fisico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como effectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço effectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de improcedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterá, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais dêsse decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos dêsse regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição, será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abôno.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros poderá recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer individuo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição, serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade á República ou á Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito á reforma ou aposentação; e ficam privados do exercicio dos direitos politicos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço effectivo desde a data da lei n.º 319 os individuos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuizo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far se-hão oportunamente as declarações á que se refere o artigo 9.º e § 1.º dêsse decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º dêsse decreto abrir-se-hão no Ministério das Finanças a favor de todos os Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Júnior.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 420

Atendendo ao que representou o Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas da cidade de Viana do Castelo, com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas ás informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a levantar do seu capital a quantia de 519\$, a fim de a aplicar ás obras de construção de estâbulos e possilgas para alojamento dos gados que possui, devendo a aludida importância ser reposta anualmente no respectivo cofre pela força dos saldos das suas contas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.— O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*:

PORTARIA N.º 421

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Misericórdia de Fafe, com assentimento da respectiva assemblea geral;